

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0060 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.013674/2014-28

RECORRENTE: Katya Dos Santos Schmitt Parcianello

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Como parte interessada, solicita acesso à Portaria de instauração de processo administrativo, do qual foi informada em 17/10/2014, por ordem da Presidência da CAPES. Solicita também a "instrução do processo."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Em resposta, o CAPES encaminha em anexo processo administrativo nº 23038.007289/2014-70 digitalizado.

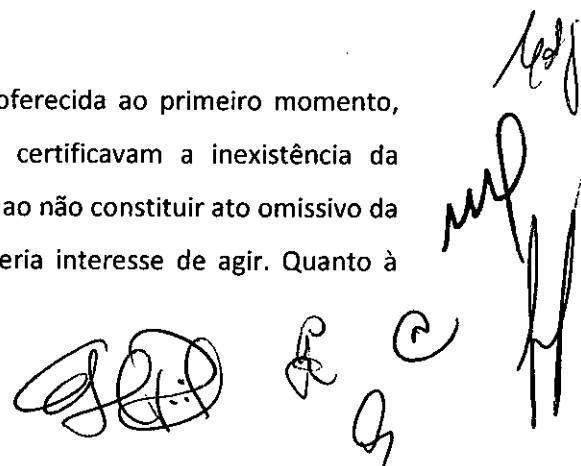
1ª instância: Responde que não haveria uma portaria de instauração do processo, dado que, para abertura de tal processo administrativo, o documento motivador teria sido a mensagem de denúncia encaminhada pela interessada, recebida pela área técnica da Coordenação de Gestão da Demanda Social – CDS, conforme folhas 03 em diante do processo administrativo nº 23038.007289/2014-70.

2ª instância: A CAPES ratifica o seu posicionamento anterior. Afirma que, distintamente do que prega a recorrente, a necessidade de edição de portaria de instauração, com nomeação de Comissão nos termos do manual de "processo administrativo" da CGU limita-se à espécie processo administrativo disciplinar, não se aplicando ao processo de investigação de que trata a recorrente.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a resposta oferecida ao primeiro momento, bem como a resposta ao recurso de primeira instância, certificavam a inexistência da informação solicitada, o que é medida de natureza satisfativa ao não constituir ato omissivo da Administração. Portanto, desta parcela do recurso não haveria interesse de agir. Quanto à

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



parcela remanescente, tratou-se de inovação do objeto do recurso conhecido pelas instâncias internas, sendo defeso à CGU dela conhecer.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

A cidadã argui que não teria havido inovação no pedido inicial de informação referente a este protocolo: solicitei a Portaria de Instauração do Processo, em virtude do princípio da integridade da informação, boa-fé, celeridade, motivação e legalidade. A portaria deveria, portanto, conter as informações sobre os prazos do processo, data de conclusão, prorrogação de prazo, tipo de processo (PAD; PAR,...), etc.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

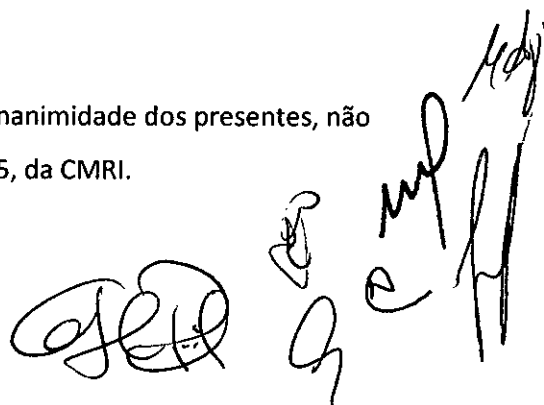
O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, percebe-se que, em face da certificação de inexistência de documento objeto do pedido, apresenta a interessada, somente em sede de recurso externo, acesso às informações que julgou pudessem estar contidas no documento solicitado. Embora correlatos, a distinção entre um e outro objetos é evidente, não havendo o segundo sido objeto de apreciação pelo órgão demandado. Em face de tal circunstância, impõe-se o não conhecimento do recurso por inovação em fase recursal.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso por não haver sua matéria sido objeto de apreciação pelo órgão demandado, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI. Convém explicitar que cabe exclusivamente ao órgão ou entidade demandado optar por conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior.

4. DECISÃO

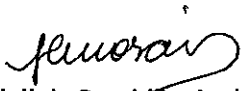
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do mérito do recurso, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.



5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

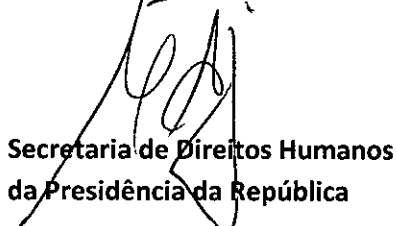
Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

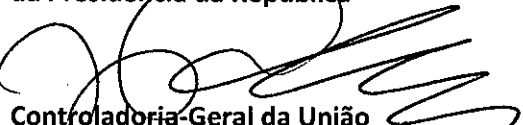

Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União